SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005639-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: DANIELE CRISTINA ELEBROCH PIGATTO

Requerido: CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1005639-45.2014.8.26.0566

VISTOS

DANIELE CRISTINA ELEBROCH PIGATTO ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (LOJAS COLOMBO) E FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese, ter firmado contrato de participação em grupo de consórcio no segmento de veículos automotores com a requerida "Farroupilha" por intermédio da Lojas Colombo. Após a contemplação compareceu à concessionária e retirou um veículo cujo valor era muito inferior ao especificado no contrato de consórcio. Pediu a procedência da ação para obter a revisão dos contratos de Consórcio e Alienação Fiduciária em Garantia, a nulidade das cláusulas abusivas, com expurgo do anatocismo, bem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como a condenação das rés, solidariamente, a restituir os valores cobrados indevidamente. Juntou documentos às fls. 23/26.

Devidamente citada, a requerida CYBELAR contestou alegando preliminar de ilegitimidade passiva, já que não participou da contratação em questão e não é sucessora da Lojas Colombo (somente adquiriu algumas filiais). Quanto ao mérito, reportou-se aos argumentos lançados pela corré Farroupilha.

A requerida Farroupilha contestou alegando que a autora concordou com as cláusulas do contrato de consórcio quando o assinou e, assim, deve pagar as parcelas conforme estipulado. Que ao ofertar um lance o valor é descontado diretamente do crédito e utilizado na amortização das parcelas vincendas. Assim, tendo a autora ofertado lance de 50% (R\$ 14.980,00) do crédito, sua prestação mensal passou de R\$ 465,37 para R\$ 407,07. Para abatimento foram utilizados R\$ 13.832,50 e o restante, R\$ 1.210,26, a autora autorizou o abatimento do preço das parcelas 15, 16, 17 e parte da 60. No mais, sustentou que as taxas cobradas estão dentro da legalidade e que a autora com elas concordou ao assinar a avença.

Sobreveio réplica às fls. 166/170.

Pelo despacho de fls. 174 foi determinada a produção de provas. As partes não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, uma vez que as partes não pretendem a produção de provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inicialmente cabe acolher a matéria preliminar trazida nas defesas. Pela documentação exibida não consta que a CIBELAR tenha adquirido o ponto ou mesmo sucedido as LOJAS COLOMBO (há nos autos ata dando conta de encerramento de 61 filiais da referida empresa e apenas isso).

Como se tal não bastasse tudo indica que o espaço da loja da então COLOMBO, era apenas emprestado para que prepostos da administradora do consórcio apresentassem o "produto" a possíveis aderentes....

• • •

improcede.

Já em relação a ré remanescente, o pleito

A autora objetiva a revisão das cláusulas do contrato de participação em grupo de consórcio com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, assim como a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores cobrados de forma excessiva.

Trata-se de pessoa capaz que teve oportunidade para avaliar as cláusulas contratuais antes de assinar a avença e deve submeter-se ao pactuado, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.

No contrato do consórcio todos os participantes se unem na busca do objetivo comum que é o de propiciar reciprocamente a chance de aquisição de um bem especificado; em outras palavras, se associam até que o último integrante seja contemplado quando então a avença tem fim.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ao ser "contemplada", a autora concordou em receber o veículo FORD, FIESTA, GL 2001, avaliado em R\$ 13.900,00 em 25/03/11, mesmo diante da disposição contratual original prevendo o montante de R\$ 29.960,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme outra disposição contratual, após contemplação – caso da autora – os valores das parcelas são alterados, com a diluição do saldo devedor nas parcelas vincendas.

Ao apresentar um lance, a consorciada nada pagou; o valor do lance contemplado foi descontado diretamente do crédito e utilizado na amortização proporcional das parcelas vincendas.

Dessa forma, o lance de 50% do crédito, dado pela autora, foi acolhido e diluído nas parcelas vincendas que caíram de R\$ 466,37 para R\$ 407,07.

Nesse sentido:

"Direito privado não especificado. Consórcio. Lance embutido. Contemplação mediante lance embutido. Em que pese já tenha sido contemplado, o autor não pode olvidar que permanece vinculado ao grupo, não se justificando a pretensão de que seu débito seja corrigido por critério diverso daqueles previstos para os demais consorciados." Apelação Desprovida (Apelação Cível n. 70034491506, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS – TJ-RS).

"Inexiste ilícito no procedimento adotado pela ré, no sentido de liberar crédito em valor inferior ao contratado, diante do desconto de valor dado como lance embutido. Abatimentos realizados no montante da carteira de crédito, resultando valor colocado à disposição da autora inferior ao contratado, estão de acordo com contrato firmado entre as partes". (folha 14). (TJ-RS – Recurso Cível 71003161981 – RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 30/06/2011).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O seguro de vida foi contratado livremente pela autora e tal contratação constou expressa e claramente da cláusula 5ª, letra A (cf. fls. 29).

E importante ressaltar que o reajuste das contribuições está atrelado <u>a variação do valor do bem</u> enquanto o grupo existe; juros e multa incidem no caso de mora.

Na apuração do saldo devedor de consorciado contemplado, adota-se a orientação de que o reajuste deve se efetivar pela variação do preço do bem até o encerramento do grupo e, a partir daí, por índices oficiais que reflitam a real inflação existente no período, como acontece com os índices da Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"A estipulação contratual de correção das dívidas de acordo com o valor atualizado do bem persiste apenas enquanto perdurar o grupo de consórcio. Aliás, a hipótese natural é a de que, na data da extinção do grupo, as dívidas dos consorciados tenham sido adimplidas e a propriedade dos bens atribuída a eles. Assim sendo, eventual dívida remanescente não pode manter se atrelada ao valor dos bens, os quais, ressaltese, já foram entregues aos consorciados. A subsistência da dívida à data da extinção do grupo torna a dívida civil comum, desatrelada de qualquer método contratual de correção e, portanto, sujeita à correção monetária padrão, nos termos da lei (...)" – (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1133994-1, rel. Des. José Reunaldo, v. u., j. 06/05/2009, o destaque não consta do original).

Também não vislumbro ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração de 20%.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1) Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ileal ou abusiva a taxa fixada acima de 10% (dez por cento).

As administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento).

A mesma orientação acerca da legalidade da taxa de administração deve ser aplicada à taxa de adesão, para contratos de consórcio ajustados, em período anterior ao da vigência da LF 11.795/2008, visto que ambos constituem remuneração por serviços prestados. (STJ, Recursos Repetitivos, Recurso Especial n. 1119300/RS).

Nessa linha de pensamento só nos resta afastar o reclamo principal bem como aquele deduzido sob o titulo de "danos morais".

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00 para cada requerida.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA